



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.443 - PR (2014/0262332-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CASC ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO AUGUSTO NÓBREGA PEREIRA E OUTRO(S)
RAPHAEL EVALDO YURAÇAN ADACHESKI
AGRAVADO : MARILENE MUSCHITZ
ADVOGADOS : GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT
SILVYE DOS SANTOS RODRIGUES
INTERES. : LOJAS AMERICANAS S/A

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO OCORRIDO NO INTERIOR DO SHOPPING CENTER. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Na esteira do entendimento mantido por esta Corte, a responsabilidade civil do shopping center no caso de danos causados à integridade física dos consumidores ou aos seus bens não pode ser afastada sob a alegação de caso fortuito ou força maior, pois a prestação de segurança devida por este tipo de estabelecimento é inerente à atividade comercial exercida por ele.* (AgRg no Ag 1113293/MG, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Terceira Turma, . 3/9/2009, DJE 28/9/2009).

3. Decidindo o Tribunal estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, inafastável a aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.443 - PR (2014/0262332-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CASC ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO AUGUSTO NÓBREGA PEREIRA E OUTRO(S)
RAPHAEL EVALDO YURAÇAN ADACHESKI
AGRAVADO : MARILENE MUSCHITZ
ADVOGADOS : GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT
SILVYE DOS SANTOS RODRIGUES
INTERES. : LOJAS AMERICANAS S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

MARILENE MUSCHITZ (MARILENE) ajuizou ação de Indenização por dano moral contra LOJAS AMERICANAS S.A (L.A.) e CASC ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER S.A. (CASC ADMINISTRADORA), em razão do furto de sua carteira nas dependências da loja.

A sentença de procedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal estadual nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FURTO OCORRIDO NO INTERIOR DE LOJA SITUADA EM "SHOPPING CENTER" DE PROPRIEDADE DA APELANTE. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA PRIMEIRA RÉ. INCONGRUÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA. APELANTE QUE FAZ PARTE DA CADEIA DE FORNECEDORES E SE BENEFICIA DAS RELAÇÕES COMERCIAIS QUE OCORREM NAS LOJAS. SERVIÇO OFERECIDO PELA APELANTE QUE GERA NO CONSUMIDOR EXPECTATIVA DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ fls. 374).

Foram opostos embargos de declaração.

Irresignada, CASC ADMINISTRADORA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando ofensa aos arts. 535, II, do CPC/73; 186, 265, 393 e 927 do CC e 14, § 3º, II, do CDC, além de dissídio jurisprudencial, pelos fundamentos assim deduzidos (1) negativa de prestação jurisdicional; (2) ilegitimidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passiva, pois o furto ocorreu no interior de L.A.; (3) não ficou configurada a responsabilidade civil ensejadora da reparação pleiteada na inicial; (4) não ficou comprovado o furto alegado; (5) ainda que se entenda como ocorrido o furto, isso não comprova o dano, pois a responsabilidade deve ser imputada a MARILENE, a quem pertenciam os objetos.

Admitido o apelo nobre, ascendeu a esta Corte, sendo assim apreciado:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO OCORRIDO NO INTERIOR DO SHOPPING CENTER. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (e-STJ, fl. 547).

Inconformada, CASC ADMINISTRADORA ingressou com o presente agravo regimental, sustentando, em síntese, **(1)** a inaplicabilidade da Súmula nº 83 do STJ; **(2)** que não é aplicável a responsabilidade objetiva; **(3)** que não foram observadas as excludentes de ilicitude aplicáveis ao caso; e, **(4)** que a lide versa sobre furto de bem sob a guarda pessoal da própria consumidora, sendo desta a responsabilidade pelo prejuízo sofrido.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.443 - PR (2014/0262332-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CASC ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO AUGUSTO NÓBREGA PEREIRA E OUTRO(S)
RAPHAEL EVALDO YURAÇAN ADACHESKI
AGRAVADO : MARILENE MUSCHITZ
ADVOGADOS : GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT
SILVYE DOS SANTOS RODRIGUES
INTERES. : LOJAS AMERICANAS S/A

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO OCORRIDO NO INTERIOR DO SHOPPING CENTER. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Na esteira do entendimento mantido por esta Corte, a responsabilidade civil do shopping center no caso de danos causados à integridade física dos consumidores ou aos seus bens não pode ser afastada sob a alegação de caso fortuito ou força maior, pois a prestação de segurança devida por este tipo de estabelecimento é inerente à atividade comercial exercida por ele. (AgRg no Ag 1113293/MG, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Terceira Turma, . 3/9/2009, DJE 28/9/2009).

3. Decidindo o Tribunal estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, inafastável a aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.443 - PR (2014/0262332-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CASC ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO AUGUSTO NÓBREGA PEREIRA E OUTRO(S)
RAPHAEL EVALDO YURAÇAN ADACHESKI
AGRAVADO : MARILENE MUSCHITZ
ADVOGADOS : GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT
SILVYE DOS SANTOS RODRIGUES
INTERES. : LOJAS AMERICANAS S/A

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

A irresignação não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme já relatado, MARILENE ajuizou ação de Indenização por dano moral contra L.A. e CASC ADMINISTRADORA, em razão do furto de sua carteira nas dependências da primeira, localizada em shopping center administrado pela segunda.

A sentença de procedência foi confirmada pelo Tribunal local. CASC ADMINISTRADORA interpôs recurso especial que subiu a esta Corte e ao qual foi negado seguimento. É contra essa decisão o presente inconformismo que, reitere-se, não comporta provimento.

Conforme assentado na decisão impugnada, o Tribunal local ao afirmar a responsabilidade civil objetiva solidária de CASC ADMINISTRADORA pelo dano sofrido por MARILENE, decidiu alinhado à jurisprudência desta Corte como se pode aferir dos precedentes abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE SHOPPING CENTER. DANOS CAUSADOS À INTEGRIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÍSICA DOS CONSUMIDORES. EXCLUDENTE DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO NÃO APLICÁVEL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PEÇA FUNDAMENTAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 288/STF. IMPROVIMENTO. I - Na esteira do entendimento mantido por esta Corte, a responsabilidade civil do shopping center no caso de danos causados à integridade física dos consumidores ou aos seus bens não pode ser afastada sob a alegação de caso fortuito ou força maior, pois a prestação de segurança devida por este tipo de estabelecimento é inerente à atividade comercial exercida por ele. II - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1113293/MG, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Terceira Turma, j. 3/9/2009, DJE 28/9/2009).

Responsabilidade civil. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Assalto à mão armada iniciado dentro de estacionamento coberto de hipermercado. Tentativa de estupro. Morte da vítima ocorrida fora do estabelecimento, em ato contínuo. Relação de consumo. Fato do serviço. Força maior. Hipermercado e shopping center. Prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor. Atividade inerente ao negócio. Excludente afastada. Danos materiais. Julgamento além do pedido. Danos morais. Valor razoável. Fixação em salários-mínimos. Inadmissibilidade. Morte da genitora. Filhos. Termo final da pensão por danos materiais. Vinte e quatro anos. - A prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor é inerente à atividade comercial desenvolvida pelo hipermercado e pelo shopping center, porquanto a principal diferença existente entre estes estabelecimentos e os centros comerciais tradicionais reside justamente na criação de um ambiente seguro para a realização de compras e afins, capaz de induzir e conduzir o consumidor a tais praças privilegiadas, de forma a incrementar o volume de vendas. - Por ser a prestação de segurança e o risco ínsitos à atividade dos hipermercados e shoppings centers, a responsabilidade civil desses por danos causados aos bens ou à integridade física do consumidor não admite a excludente de força maior derivada de assalto à mão arma ou qualquer outro meio irresistível de violência. [...] (REsp 419.059/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 19/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 315).

Confira-se, ainda:

O shopping center oferece à sociedade um serviço determinado, distinto dos serviços e bens ofertados pelos lojistas, consistente na oferta de segurança, lazer e conforto àqueles que pretendem ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adquirir bens e serviços dos lojistas instalados no local, ou simplesmente transitar pelas galerias como forma de distração e lazer, sendo equiparados pela abrangência do estabelecido no art. 17, que os equipara a consumidores.

Assim considerado, pode-se afirmar que todo e qualquer freqüentador de shopping, tenha ou não interesse em adquirir bens ou serviços, é consumidor nos termos do art. 2º do CDC, porque adquire, como destinatário final, o serviço de segurança, lazer e conforto ofertado pelo shopping center (REsp 279273/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 29/3/2004).

Correta, portanto, a aplicação da Súmula nº 83 do STJ pela decisão impugnada.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0262332-4

AgRg no
REsp 1.487.443 / PR

Números Origem: 1017409500 1017409502 201300367684

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CASC ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO AUGUSTO NÓBREGA PEREIRA E OUTRO(S)
RAPHAEL EVALDO YURAÇAN ADACHESKI
RECORRIDO : MARILENE MUSCHITZ
ADVOGADOS : GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT
SILVYE DOS SANTOS RODRIGUES
INTERES. : LOJAS AMERICANAS S/A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASC ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO AUGUSTO NÓBREGA PEREIRA E OUTRO(S)
RAPHAEL EVALDO YURAÇAN ADACHESKI
AGRAVADO : MARILENE MUSCHITZ
ADVOGADOS : GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT
SILVYE DOS SANTOS RODRIGUES
INTERES. : LOJAS AMERICANAS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio Bellizze.